



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262060 - MG(2026/0084041-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.214/STJ. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A condenação fundada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser utilizada para negativar os antecedentes na primeira fase da dosimetria, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.214/STJ: é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, porém não há *reformatio in pejus* na correção da classificação de fato já valorado negativamente ou no reforço de fundamentação para manter circunstância judicial desfavorável.

3. No caso, a manutenção da valoração negativa dos antecedentes, com base em outra condenação definitiva constante da folha de antecedentes, configura mera adequação da fundamentação, sem agravamento da situação do réu.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262060 - MG(2026/0084041-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.214/STJ. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A condenação fundada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser utilizada para negativar os antecedentes na primeira fase da dosimetria, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.214/STJ: é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, porém não há *reformatio in pejus* na correção da classificação de fato já valorado negativamente ou no reforço de fundamentação para manter circunstância judicial desfavorável.
3. No caso, a manutenção da valoração negativa dos antecedentes, com base em outra condenação definitiva constante da folha de antecedentes, configura mera adequação da fundamentação, sem agravamento da situação do réu.
4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido nos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 1.0000.24.527942-7/002, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 496):

EMBARGOS INFRINGENTES – FURTO QUALIFICADO TENTADO - CONDENAÇÃO ANTERIOR POR POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL – MAUS ANTECEDENTES – NÃO CABIMENTO – PRECEDENTES DO STJ. Desproporcional o reconhecimento dos maus antecedentes do agente se

apenas a condenação pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 foi considerada na fixação da pena-base. Precedentes.

V.v.p.

EMBARGOS INFRINGENTES – FURTO QUALIFICADO – DOSIMETRIA DA PENA – VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES – AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS – QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL – EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. 1. Consoante entendimento do STJ, fixado no Tema Repetitivo 1214, “não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.” 2. Sendo possível atestar, por meio de prova testemunhal, o rompimento de obstáculo, deve a qualificadora ser reconhecida. 3. Embargos infringentes rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para correção de erro material que resultou em retificação para registrar a rejeição dos embargos infringentes (fls. 537/541).

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 59 do Código Penal e do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que não é possível valorar negativamente os maus antecedentes com base em condenação pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois é desproporcional.

Afirma que o acórdão agregou fundamentos novos para manter a valoração negativa dos antecedentes, o que configura indevida *reformatio in pejus*.

Ao final, requer provimento para afastar a valoração negativa dos antecedentes e reduzir a pena-base ao mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 567/571), o recurso foi admitido na origem (fls. 574/576).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 593/599).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Quanto à valoração negativa dos antecedentes, o Tribunal de origem, por maioria, assim se manifestou (fls. 499/503 – grifo nosso):

[...] Da análise dos autos, verifica-se que o embargante pretende resgatar o voto proferido pela Desa. Maria Luíza de Marillac, que registrou a impossibilidade de valoração negativa dos maus antecedentes, sob o fundamento de que:

[...]

Por outro lado, o Des. Franklin Higino asseverou em seu voto a o não cabimento da qualificadora de rompimento de obstáculo.

Já o voto vencedor, apresentado pelo então revisor Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, decidiu pela manutenção da valoração negativa dos antecedentes, bem como da qualificadora de rompimento de obstáculo, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Nos termos do entendimento do STJ, eventuais condenações pela prática da conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06 não podem ser utilizadas para configurar maus antecedentes:

[...]

Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do apontado pelo juízo de origem, a condenação do embargante nos autos do processo nº 0480123-15.2017.8.13.0024 não justifica a valoração negativa dos antecedentes.

Contudo, conforme se observa da CAC juntada aos autos (doc. ordem 40 dos autos nº 1.0000.24.527942-7/001), bem como em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o embargante possui outra condenação, pela prática do delito do art. 155, caput do CP, praticado em 09/02/2020, com trânsito em julgado em 18/09/2023, ainda em fase de execução (processo nº 0962090-12.2020.8.13.0024)

Desse modo, a condenação por fato praticado antes do crime objeto do feito e com trânsito em julgado posterior mostra-se apta a configurar antecedentes criminais (STJ, AgRg no HC n. 913.019/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

Nesse contexto, ressalte-se que, consoante entendimento também do STJ, fixado no Tema Repetitivo 1214, “não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.” Assim, tendo em vista a que o juízo a quo já havia valorado negativamente as circunstâncias judiciais dos antecedentes, não há falar em reformatio in pejus.

[...]

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a condenação pelo tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser valorada como maus antecedentes.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 799.856/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/9/2023; e HC n. 862.385/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024.

Por outro lado, ao julgar o REsp n. 2.058.970 (Tema n. 1.214/STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, esta Corte fixou a seguinte tese (grifo nosso):

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de utilizar a condenação pelo tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 para valorar negativamente os antecedentes, porém a manteve com base em outra condenação anterior que, de fato, configura maus antecedentes.

Tal procedimento não resulta em *reformatio in pejus*, pois se trata apenas de adequação da fundamentação, considerando outra condenação presente na folha de antecedentes do recorrente.

Nesse contexto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDENAÇÕES USADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO REINCIDÊNCIA NÃO INDICADAS NA SENTENÇA. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EDV NO ERESP 1.826.799/RS. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE JUSTIFICADO. RECIDIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, a teor da Súmula n. 636/STJ.

2. Sendo possível extrair da folha de antecedentes a existência de condenações distintas que denotam a configuração dos maus antecedentes e da reincidência, não se constata flagrante ilegalidade no fato de não ter sido mencionado, de forma expressa, qual condenação especificamente foi considerada na primeira fase e qual foi sopesada como agravante na dosagem da pena intermediária.

3. A correção realizada pela Corte de origem, que indicou quais condenações seriam utilizadas para a valoração dos antecedentes e para a configuração da reincidência, constitui mera adequação técnica, não implicando reformatio in pejus, pois a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada.

4. Não é o caso de aplicação do entendimento firmado no julgamento do Edv no EREsp n. 1.1826.799/RS. Isso porque o Tribunal a quo não afastou os antecedentes do agravante e não complementou os fundamentos da sentença quanto a tal vetorial, apenas explicitou qual condenação anterior poderia ser utilizada para valorar de forma negativa tal circunstância judicial.

5. Ainda que a pena final seja inferior a 4 anos, considerando os antecedentes e a reincidência do agente, não merece prosperar o pedido de alteração do regime prisional para o aberto.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 848.574/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.262.060 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0084041-5

Número de Origem:

10000245279427004 13327237220208130024

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026